



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/10/2020. Publicação: 15/10/2020. Edição nº 191/2020.

Justiça não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Na espécie, ainda que com demora, o Município, diante da situação emergencial posta (formalizada mediante, inclusive, publicação de Decreto de... Emergência, o qual foi prorrogado por uma vez), decorrente de intempéries que acometiam a cidade, durante o ano letivo, dispensou a licitação em prol do fornecimento do serviço de transporte para fins de não obstar a paralisação do ano escolar daqueles que do transporte dependiam. Ademais, diante da pequena variação existente no preço pago, em caráter emergencial, e aquele posteriormente licitado em procedimento próprio, não se demonstra a suposta lesão ao erário, seja porque no segundo momento na licitação a situação de emergência já tinha sido encerrada, seja porque o serviço foi efetivamente prestado. Havendo ou não falha da gestão, ausência de planejamento ou até mesmo desidiosa administrativa, a situação precisava ser solucionada, e o fato da demora até então observada para com a elaboração de procedimento licitatório não denota má-fé ou qualquer elemento subjetivo satisfatório suficiente no agir dos agentes públicos apto a embasar os atos de improbidades administrativa ora imputados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079484499, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabricio, Julgado em 18/12/2018) (destacou-se).

Pelo exposto, determino sejam os autos arquivados, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23 da CNMP, o que não afasta a possibilidade de retomada das investigações pelo Ministério Público Estadual, caso sobrevenham novos fatos.

Cientifiquem-se os interessados e após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão para exame e deliberação sobre esta promoção de arquivamento, observando o prazo estabelecido no art. 10, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, dando-se, em seguida, baixa no SIMP, fazendo-se as anotações devidas.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público deste Estado (diarioeletronico@mpma.mp.br), observando-se o disposto no Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ.

Façam-se as baixas e anotações devidas.

São Luís/MA, 22 de setembro de 2020.

SIDNEYA M. M. NAZARETH LIBERATO

Promotora de Justiça

Respondendo

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARAME

REC-PJARA - 172020

Código de validação: 82142F1C2D

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref. Inquérito Civil 02/2012 (SIMP nº 000163-058/2019)

Recomendação a Prefeita Municipal de Arame e ao Presidente da Câmara de Vereadores visando a rescisão dos contratos temporários existentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Arame/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, a e b, da Lei Complementar estadual nº 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/10/2020. Publicação: 15/10/2020. Edição nº 191/2020.

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que o TJMA já se pronunciou sobre a matéria conforme acórdão a seguir: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 01/2017, do Município de São João Batista. Vício de inconstitucionalidade. Previsão legal de contratações temporárias abrangentes e genéricas. Inexistência de situações que evidenciem contingências excepcionais. Incompatibilidade com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e com o art. 19, II e IX, da Constituição do Estado do Maranhão. Profissionais da saúde integrantes do PSF (Programa Saúde da Família). Programa de governo desenvolvido em caráter permanente. Ausência de justificativa para contratação da mão de obra correlata mediante contratações temporárias. Ação Direta julgada procedente. (ACÓRDÃO Nº 237164/2018-TRIBUNAL PLENO Sessão do dia 28 de novembro de 2018.)

CONSIDERANDO que, a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

RESOLVE RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Arame e ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores que:

- Adote todas as providências, no prazo de 30 (trinta) dias, visando a rescisão ou declaração de nulidade de todos os contratos temporários de trabalho que tenham sido celebrados pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal e estejam em vigência;
- Remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, até cinco dias após o término do prazo acima referido, planilha eletrônica contendo todos os cargos públicos (efetivos e comissão) existentes, com a referida indicação do diploma legal, e, bem como, listagem de todos os ocupantes dos referidos cargos com nome, CPF, carga horária e lotação;
- no mesmo prazo do item b, remeta cópia de todos os dossiês dos servidores efetivos que contenham os atos de nomeação e posse; Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão.

Junte-se cópia aos autos do Inquérito Civil, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se. Arame/MA, 08 de outubro de 2020.

* Assinado eletronicamente
FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1071893

Documento assinado. Arame, 08/10/2020 10:39 (FELIPE AUGUSTO ROTONDO)

Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJARA,

Número do Documento 172020 e Código de Validação 82142F1C2D.